



PUBLICADO (A) NA SESSÃO Nº

08 09/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.220
(08/09/2010)

REC. INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nºs 1263-58.2010.6.02.0000 – Classe 42

REPRESENTANTE: Coligação O Povo no Governo
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
REPRESENTADOS: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas
Teotônio Brandão Vilela Filho
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR: Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INVASÃO DE HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS. VINHETA DE PASSAGEM QUE CONTÉM NÚMERO E SLOGAN DE CAMPANHA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO SEM QUALQUER REFERÊNCIA OU PEDIDO DE VOTO DE LEGENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. SUBTRAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE NO PROGRAMA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO BENEFICIADO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à **unanimidade de votos**, em conhecer para negar provimento ao recurso interposto e, igualmente por unanimidade, em prover o destaque proposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

R. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO

A Coligação O Povo no Governo maneja a Representação acima epigrafada, em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, cujo teor versa sobre alegada violação ao Art. 53-A da Lei nº 9.504/97 cumulado com o Art. 43 da Res. TSE nº 23.191, consistente na invasão do horário eleitoral gratuito destinado à campanha de Deputados Federal, por propaganda eleitoral de Candidato a Governador do Estado.

Segundo consta da inicial, no dia **21/08/2010**, no guia eleitoral do período **diurno**, entre as aparições dos candidatos que concorrem ao pleito proporcional, houve divulgação de vinhetas fazendo apologia à candidatura a Governador do Sr. Teotônio Vilela Filho, com os seguintes dizeres: "**45 – Alagoas no Caminho do Bem**", **complementando, com vinheta final em que aparece, além do referido número e slogan, o próprio nome do candidato Teotônio Vilela e seu vice Thomaz Nonô.**

Aduz que a legislação de regência veda este tipo de propaganda, em razão de que a divulgação do número 45, sob o qual o candidato Representado registrou sua candidatura, aliado ao *slogan* de campanha "Alagoas no Caminho do Bem" e a **utilização expressa nos nomes dos candidatos a Governador e Vice-Governador**, configuraria propaganda eleitoral em benefício da chapa majoritária, inserida na programação destinada aos candidatos das eleições proporcionais.

Devidamente notificado os Representados apresentaram defesa – fls. 27/32, segundo a qual o que se divulga na referida propaganda não é o número do candidato ao cargo majoritário, mas o número da legenda, comum a todos os candidatos proporcionais, além de que o aludido *slogan*, diz respeito à Coligação e não apenas ao candidato ao Cargo a Governador.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral o parecer de fls. 35 declinou-se pela improcedência do pedido.

Em Decisão Monocrática Definitiva julguei procedente a Representação, determinando a imediata suspensão da aludida "vinheta de passagem", além da perda total de **58" (cinquenta e oito segundos)**, no horário **noturno** televisivo do guia eleitoral, referente à soma do tempo irregularmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

usado, suspendendo, por cautela e diante da controvérsia instaurada com relação ao tema, os efeitos da decisão até o julgamento plenário desta Corte ou o trânsito seu trânsito em julgado, na hipótese de não interposição de Recurso Inominado.

Irresignados os Representados interpuseram Recurso Inominado dirigido a este Pleno, alegando em suma os mesmos argumentos já declinados na inicial, para, ao final, pleitear a devolução do tempo descontado da apresentação do horário eleitoral gratuito dos Recorrentes (***equivocadamente apontado como sendo 40" segundo, ao invés dos 58" segundos deferidos na sentença***), bem como permissão para voltar a veicular a vinheta de passagem em tela, nos moldes constantes na mídia contida nos presentes autos.

Devidamente notificado o Recorrido apresentou contra-razões requerendo a manutenção da Decisão vergastadas em todos os seus termos, destacando, como novidade, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução do tempo eventualmente descontado, em face da completa ausência de previsão legal para tanto. Neste sentido, juntou alguns precedentes jurisprudenciais.

É o Relatório.

- VOTO

Mantenho-me firme no entendimento já esposado quando proferir a sentença monocrática ora recorrida, posto que, apesar das bem lançadas razões recursais, da divergência recentemente inaugurada nesta Corte e do aprofundamento que fiz no estudo do tema em debate, permaneço afirmando não ter encontrado motivo jurídico suficiente para abalar minha convicção originária, quanto ao fato de que as vinhetas de passagens apresentadas entre os candidatos da coligação proporcional "Frente Pelo Bem de Alagoas" configuraram, sim, invasões indevidas por parte do candidato majoritário a Governador Teotônio Vilela Filho.

Isto porque, a legislação eleitoral, especificamente a Lei nº 9.504/97, é transparente ao afirmar que:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Como visto, a regra é que os partidos ou coligações são proibidos de incluir no horário de seus candidatos proporcionais propagandas relacionadas à candidatura majoritária e vice-versa, tendo como exceções, além de depoimentos previstos no §1º, apenas a “utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos”.

No caso dos autos, mantendo posição já expressada em oportunidade anterior, entendendo assistir razão a coligação recorrida quando afirma que os recorrentes deixaram de observar os precisos termos da legislação de regência, transbordando os limites das exceções previstas na Lei das Eleições.

Isto porque, observando com atenção as vinhetas apresentadas, nota-se que as mesmas foram veiculadas associando o número 45 ao *slogan* de campanha do candidato recorrente e mais, ao final, estamparam, em destaque, os próprios nomes de Teotônio Vilela e Thomaz Nonô, fazendo evidente promoção, em horário reservado aos candidatos proporcionais, da candidatura majoritária a Governador e Vice. Veja-se a transcrição da vinheta:

Vinhetas de passagem:

“45 / Alagoas no caminho do bem”

Vinheta final:

“45 / Alagoas no caminho do bem.

Governador: Teotônio Vilela Filho.

Vice: Thomaz Nonô”.

É certo – e neste ponto concordo com o recurso – que a divulgação do número 45, por si só, não representa qualquer espécie de invasão, até mesmo porque, este também poderia representar, como de fato representa, a legenda de um dos partidos coligados e o voto, neste caso, atenderia coletivamente aos candidatos proporcionais da coligação como um todo. Contudo, o que não entendo possível é que se faça uma junção deste mesmo número, que mais se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

identifica com o candidato majoritário, com o *slogan* que este vem utilizando maciçamente para difundir sua candidatura a Governador, **finalizado tudo com a apresentação de seu nomes e de seu candidato a Vice-Governador.**

Tanto é assim, que chama a atenção o fato de que a vinheta em foco, em momento algum, traz qualquer referência visível de que se trata de propaganda relativa aos candidatos proporcionais, não fazendo qualquer distinção entre esta e a campanha do candidato a Governador Teotônio Vilela. Neste ponto, antecipo-me em dizer que em nada me impressiona o argumento utilizado em sede de defesa, e repetido no recurso, de que o citado *slogan* não seria exclusivo o candidato Teotônio Vilela, mas sim de todos que o apoiam. Esta não é a realidade, visto que, notoriamente, o único candidato que propagandeia tais dizeres é exatamente o segundo recorrente, fazendo-o em todos os outros meios e materiais publicitários por ele utilizados.

Exatamente pela razão supra é que, inevitavelmente, ao se alardear o *slogan* em questão (*Alagoás no caminho do bem*), de modo automático, vem à mente do eleitor médio, assim como deste magistrado, a figura do candidato majoritário recorrente, jamais a de qualquer um dos candidatos a Deputado, seja Federal ou Estadual. Assim sendo, mantenho-me estacionado na certeza de que a vinheta de passagem em estudo foi, com toda clareza, propaganda destinada a beneficiar o recorrente, alargando indevidamente seu tempo de propaganda no guia eleitoral e quebrando, com isso, a necessária isonomia que deve existir entre os candidatos. Neste sentido, trago, a título de exemplo, o precedente abaixo (*sem grifo no original*):

EMENTA: “(...) O §8º, artigo 28, da Resolução TSE n.º 22.718, estabelece que é vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Hipótese em que houve a divulgação entre a propaganda de cada candidato a vereador, de vinheta que traz mensagem exclusiva do candidato a prefeito e do vice, o que caracteriza veiculação de propaganda de candidato ao pleito majoritário no horário destinado aos candidatos ao pleito proporcional. Recurso conhecido e provido.

RE nº 6396 - São Luís/MA; Acórdão nº 10496 de 16/09/2008; Relator ROBERTO CARVALHO VELOSO; Publicação: PSESS de 16/9/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É mais, não se diga também que tal vinheta estaria dentro do permissivo legal de exibir “*legendas com referência aos candidatos majoritários*”, primeiro, por existir clara distinção entre esta (*legenda*) e vinhetas de passagens, como é o caso, e, segundo, porque, conforme o próprio dispositivo legal, as referências a candidaturas majoritárias só podem ser feitas “*durante a exibição do programa*”, ou seja, no mesmo momento em que os candidatos proporcionais estão utilizando o seu tempo para promoverem suas candidaturas, jamais de modo isolado como foi o caso, através de vinhetas de passagens fazendo propaganda apenas do recorrente Teotônio Vilela.

Nesta trilha de entendimento, defendendo que a vinculação entre candidaturas majoritárias e proporcionais, durante o horário eleitoral gratuito, só pode ser feita de modo simultâneo, destaque, por sua clareza, o julgado abaixo (*sem grifo no original*):

EMENTA: “(...) A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...)’”

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No mais, é fundamental deixar bem pontuado que, no meu sentir, não há qualquer vedação no tocante a se fazer demonstração, durante a propaganda eleitoral gratuita, de identidade ideológica e vinculação política entre candidatos majoritários e proporcionais. Contudo, tal ligação, não se pode negar, encontra - *quanto ao modo de ser levada ao eleitorado* - limitações previstas na legislação de comando, especialmente no citado art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Em outras palavras, acredito que vinculações desta natureza, consoante dito anteriormente, só podem ser feitas, quando no horário reservado às candidaturas proporcionais, por meio de "*legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*", necessariamente, apresentados de modo **simultâneo** com a propaganda dos candidatos ao Legislativo, sob pena de se permitir a subtração do tempo de rádio e televisão reservado a estes, em benefício indevido dos candidatos majoritários.

E não se diga, no caso, que se tratou tempo ínfimo, sem qualquer importância ou reflexo eleitoral. Na verdade, o que se vê nos autos é que, só em vinhetas de passagem com número e *slogan* do representado, em um único programa, gastou-se **58'' (cinquenta e oito segundo)**, tempo absolutamente considerável, tendo em vista o já minguado período reservado para a coligação proporcional invadida, o que não se mostra nem legal, nem muito menos razoável.

Pensar diferente é, a todas as luzes, abrir espaço alargado para diversas invencionices tendentes a favorecer candidaturas majoritárias em detrimento das proporcionais ou vice-versa, especialmente diante da inegável fertilidade de idéias e estratégias de *marketing* cada dia mais presentes nas eleições, até mesmo porque, a flexibilidade interpretativa pretendida pelos recorrentes não encontra respaldo na literalidade norma (*que fixou em numerus clausus as exceções à regra geral de separação entre os programas majoritários e proporcionais*), nem foi, certamente, esta a intenção do legislador ordinário quando a idealizou, não devendo tal situação, *data máxima vênia*, encontrar qualquer complacência por parte do Judiciário Eleitoral.

Por fim, no tocante à questão da devolução do tempo de propaganda reduzido (*requerido no Recurso em análise e rebatido em sede de Contra-Razões*), entendo não ser, nesta oportunidade, necessário se fazer qualquer consideração. Isto porque - *mesmo acreditando ser possível, no caso de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

reversão da decisão judicial condenatória, recompor, mediante aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504, o tempo de propaganda inicialmente retirado, fazendo-o durante o período compreendido entre o término do programa eleitoral gratuito e o dia da eleição - na hipótese dos autos não há o que se devolver, primeiro porque, diante do efeito suspensivo que conferir a minha própria decisão, não houve, concretamente, até a presente data, a aplicação de qualquer penalidade aos Recorrentes relacionada à perda de tempo de propaganda, além do que, em segundo plano, estou mantendo meu entendimento inicial, julgando procedente a Representação formulada, não existindo razão para se falar de recuperação de tempo, mais sim, exatamente o contrário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para NEGAR-LHE provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão singular guerreada, que julgou procedente a demanda em análise, determinando.

DESTAQUE:

Em razão de profunda divergência que a presente matéria inspirou neste Colegiado (Acórdãos 7.190 e 7.200), com decisões divergentes sobre a questão, causando grave instabilidade para as partes e indesejável insegurança jurídica acerca da interpretação que este colegiado tem emprestado aos institutos jurídicos aplicáveis ao caso, proponho ainda a modulação dos efeitos da Decisão, a fim de que produza efeitos a partir desta data em diante.

Destarte, reformando a Decisão monocrática, neste particular, não condeno os Representado na perda do tempo referente às vinhetas de passagem, constantes do relatório deste voto, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, em razão dos argumento antes exposto.

É como voto.

Maceió, 08 de setembro de 2010.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7220, de 08/09/2010,, foi conferido e publicado na 79ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rosely, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1263-58.2010.6.02.0000

Prot. 12.484/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
ADVOGADO : Daniela Pradines de Albuquerque
RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer para negar provimento ao recurso interposto e, igualmente por unanimidade, em prover o destaque proposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.220 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários